

não tendo o Estado meio algum para se reembolsar das importâncias que por elas pagou, como também acontece com as câmaras municipais, que lançam e cobram, por conta própria, as suas percentagens;

E tornando-se indispensável que sejam cumpridas, por parte das juntas e das câmaras municipais, as disposições, respectivamente, do artigo 59.º, n.º 3.º, do Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, e artigo 294.º e seu § único do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e que se garanta ao Estado o pagamento, por parte das mesmas corporações, das despesas a que elas são obrigadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 294.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e seu § único, são extensivas às juntas gerais dos distritos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a lançar e a cobrar, por conta das mesmas juntas e das câmaras municipais que lançam e cobram de sua conta as percentagens sobre as contribuições do Estado, a percentagem indispensável para satisfazer as despesas a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:328

Tendo sido entregue no Banco de Portugal, pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 349.043\$71, proveniente de cedência de material a vários Ministérios, a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquela importância para a sua aquisição:

Hei por bem, em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor, e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 349.043\$71, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1917-1918.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—Jose Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 4:329

Considerando que o mestre de corneteiros da armada n.º 1380, Manuel Vicente, pela sua valentia, coragem e amor pátrio, foi um dos voluntários que mais esforçadamente contribuiu nos dias 4 e 5 de Outubro de 1910 para a implantação da República;

Considerando que a referida praça só por lapso deixou de ser incluída nos decretos com força de lei de 8 de Novembro de 1910 e de 4 de Abril de 1911, para ser condignamente recompensada, como outros camaradas seus, e que, devido à sua modéstia, não reclamou há mais tempo para lhe ser extensiva essa recompensa;

Considerando que é da maior justiça e equidade reparar esse esquecimento, galardoando os relevantes serviços prestados à causa da República pelo referido mestre de corneteiros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão anual vitalícia de 48\$ ao mestre de corneteiros da armada n.º 1380, Manuel Vicente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 4:330

Considerando que os oficiais da armada reformados que tenham prestado serviço, no activo, em Ministérios estranhos ao da Marinha, recebem a sua pensão de reforma, dividida em cotas-partes, por esses Ministérios e pelo Ministério da Marinha em virtude da lei de 8 de Julho de 1913 e da portaria de 4 de Dezembro de 1913, o que constitui para aqueles oficiais dificuldades em receber os vencimentos, que não têm razão de existir:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados o artigo 3.º da lei de 8 de Julho de 1913 e a portaria de 4 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Os oficiais da armada reformados receberão pela Secretaria de Estado da Marinha a totalidade da pensão de reforma que lhes tenha sido atribuída pelo decreto que os reformou.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar.